



RESOLUÇÃO Nº 02/2014 - CEAS/PR

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEAS/PR, no uso de suas atribuições constantes no artigo 13 do Regimento Interno,

<u>Considerando a</u> Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS – Lei Federal n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993;

Considerando a Lei Estadual n.º 17.734 de 29 de outubro de 2013 que Cria o Programa Família Paranaense, destinado ao atendimento e promoção de famílias por meio da oferta de um conjunto de ações intersetoriais;

Considerando a Resolução CNAS n.º 145 de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

Considerando o Decreto Federal n.º 6.307 de 14 de dezembro de 2007 e Deliberação n.º 45 de 12 de julho de 2013 do CEAS/PR, ambos que dispõe sobre os benefícios eventuais que trata o artigo 22 da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993;

<u>Considerando o</u> Serviço de Proteção em situações de calamidades públicas e de emergências de que trata a tipificação nacional de serviços socioassistenciais aprovada pela Resolução nº 109 de 11 de novembro de 2009 do CNAS;

Considerando a Resolução CIT n.º 7 de 10 de setembro de 2009, que institui o protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, estabelecendo procedimentos para a gestão integrada dos serviços, benefícios socioassistenciais e transferências de renda para o atendimento de indivíduos e de famílias beneficiárias do PBF, PETI, BPC e benefícios eventuais no âmbito do SUAS;

Considerando o atendimento ao disposto no Art. 51, inciso II da Constituição Estadual, o Governo do Estado que passou a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil para o âmbito da Casa Militar conforme Lei nº 9.943, de 27 de abril de 1992, que deu nova redação ao Art. 17 da Lei nº 8.485, de 03 de julho de 1987, tendo o Decreto Estadual nº 1.308, de 04 de maio de 1992, aprovado o Regulamento do Sistema Estadual de Defesa Civil, por intermédio do Decreto Estadual nº 1343, datado de 29 de setembro de 1999.

<u>Considerando a</u> Instrução Normativa n.º 01 de 24 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Nacional, que estabelece procedimentos e critérios para a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública pelos Municípios, Estados e Distrito Federal;

<u>Considerando a</u> Resolução CNAS n.º 33 de 12 de dezembro de 2012, que aprova a norma operacional Básica – NOB – SUAS;

<u>Considerando a</u> Resolução CNAS n.º 12 de 11 de julho de 2013, que aprova os parâmetros e critérios para transferências de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e dá outras providências;

RESOLVE, ad referendum do Conselho Estadual de Assistência Social:

Artigo 1º - Aprovar os parâmetros e critérios para transferências de recursos do cofinanciamento Estadual aos Municípios do Estado do Paraná no âmbito do Programa Família Paranaense, para a





oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências conforme o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

- **Artigo 2º** O Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências constitui um dos serviços de proteção social especial de alta complexidade, que tem como finalidade promover apoio e proteção a famílias e indivíduos que por situações de emergência e/ou estado de calamidades públicas, que tenham ficado desalojados ou desabrigados pela calamidade ocasionada e que estejam em situação de vulnerabilidade ou risco pessoal.
- **Art. 3º** Para execução adequada do atendimento às famílias e indivíduos desalojados , desabrigados ou afetados pelas situações de calamidade deverão ser observados os objetivos constantes nas normativas do Conselho Nacional de Assistência Social que tratarem deste serviço e deverão ser executados de forma intersetorial e articulada com órgãos de defesa civil e proteção civil com as demais políticas públicas.
- **Parágrafo único** As provisões necessárias à implementação do serviço e às aquisições devidas aos usuários deverão observar o disposto na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e nas orientações técnicas da SEDS.
- **Artigo 4° -** Caracterizada a necessidade da oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Pública e de Emergências, o Estado desenvolverá estratégias para apoiar técnica e financeiramente os Municípios, conforme disponibilidade financeira e orçamentária do fundo, devendo os municípios observar suas competências previstos na Resolução 012/2013 CNAS ou normativa que venha a substituí-la.
- **Artigo 5°** O cofinanciamento Estadual do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências em Municípios, observará as seguintes condições:
- I reconhecimento formal da situação de emergência ou estado de calamidade pública na forma prevista na Legislação vigente;
- II encaminhamento de requerimento do Prefeito Municipal, à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, com solicitação do cofinanciamento Estadual para a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, em conformidade com o artigo 6° desta Resolução;
- III Informação do quantitativo de indivíduos e famílias desabrigadas e desalojadas por conta da situação de emergência ou calamidade decretada, devidamente cadastradas no sistema da defesa civil;
- IV Adesão ao plano de ação previamente estabelecido pela SEDS.
- **Artigo 6° -** O Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências será cofinanciado por meio de transferência fundo a fundo com base na quantidade de famílias desalojadas ou desabrigadas em decorrência de situação de emergência e de calamidades públicas devidamente cadastradas no sistema da defesa civil do Estado do Paraná, cabendo a SEDS o estabelecimento de um Valor de Referência por Família Paranaense Atingida VRFP.
- **Parágrafo único.** O valor de referência definido pela SEDS considerará a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Estadual de Assistência Social e será previsto em Resolução específica da Secretaria.





Artigo 7º -. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e será submetida ao CEAS/PR para ratificação de sua aprovação em plenária.

PUBLIQUE-SE

Curitiba, 13 de junho de 2014

Inês Roseli Soares Tonello **Presidente do CEAS/PR**